



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2022 - SAS

Recorrente: **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81.

Ab initio, cabe informar que Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

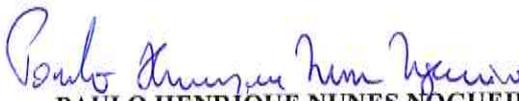
In casu, o recurso em tela fora manejado de maneira TEMPESTIVA. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto por **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, por atendeu aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação contra o ato decisório guerreado. Sem mais delongas, verifica-se que a motivação que ensejou a inabilitação da ora recorrente, merece reparos. Perlustrando-se os autos em apreço, verificou-se que foi constatado a consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões Negativas Correccionais (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM). Nesta quedou-se demonstrado o equívoco da d. Comissão de Licitação desta urbe, pois a licitante em tela cumpriu com a exigência insculpida no item 4.5.6 do edital em cotejo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pleito contido no referido Recurso, para tornar **HABILITADA** a licitante, **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, pelos motivos acima esposados.

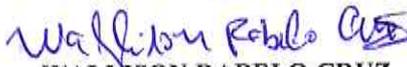
Morada Nova/CE, 2 de março de 2022.


ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro


WALLISON RABELO CRUZ

Membro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2022 - SAS

Recorrente: **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, ratifico na íntegra o julgamento exarado.

Morada Nova, 1 de março de 2022


ANA CRISTINA GIRÃO
Secretária da Assistência Social